



**Sessão Plenária Videoconferência**



**Tribunal  
Regional  
Eleitoral-MT**

## **Pauta de Julgamento**

**Sessão Ordinária nº 9061**

**18 de novembro de 2022, às 9h**

### **Processos**

1. **AGRAVO no CumSen Nº 0000069-32.2014.6.11.0000 ..... 1**  
**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ**

**☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)**

**Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)**

**Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)**

**Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)**

## 1. AGRAVO no CumSen N° 000069-32.2014.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2013

AGRAVANTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

**RELATOR:** Dr. José Luiz Leite Lindote

**1º Vogal** - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (ID 18330114) interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade de Mato Grosso – PSOL/MT em face de **decisão monocrática** deste relator (ID 18329381) proferida em autos de **cumprimento de sentença**, a qual **não acolheu** recurso de **embargos de declaração que pleiteava a revisão de decisão** ID 18277936 que determinou a penhora de 10% (dez por cento) sobre o repasse mensal das cotas do Fundo Partidário, até o limite de recomposição ao Erário.

**Alega o agravante** que a decisão que afastou a aplicabilidade do art. 833, inciso XI, do CPC, sem declarar expressamente a sua inconstitucionalidade, viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF), nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF.

Por outro lado, sustenta a constitucionalidade do art. 833, inciso XI, do CPC, aduzindo que não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo e criar uma exceção onde ela não existe.

Finaliza rogando pelo provimento integral do agravo interno para o fim de reformar a decisão monocrática ID 18277936/18329381, de modo a revogar a determinação de penhora de 10% (dez por cento) sobre o repasse mensal das cotas do Fundo Partidário.

A União apresenta **contrarrazões** ao agravo interno argumentando que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 833, XI do CPC, como quer fazer crer a agravante, mas apenas a sua interpretação, a qual encontra ressonância na jurisprudência do TSE acerca do tema, de maneira que o recurso é medida apenas protelatória e destituída de fundamento apto a reformar ou anular a decisão.

Assevera que a impenhorabilidade do Fundo Partidário não é de todo absoluta, e pensar diferente implicaria, além da chancela do enriquecimento ilícito do devedor, o desprezo pela interpretação lógico-teleológica dos sistema normativo, o que não encontra respaldo na legislação, eis que a vertente execução tem por escopo fazer retornar aos cofres públicos e, por via de consequência, ao Fundo Partidário, os recursos que foram recebidos e/ou aplicados de forma irregular pelo próprio partido executado.

É o relatório.